HABEAS CORPUS Nº 487.590 - GO (2018/0347596-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO - DF041039
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLAUDIO DE BARROS GUIMARAES, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente, dia 25/05/2018 e, em 29/05/2018, teve a prisão convertida em preventiva. O Ministério público ofereceu denúncia em 23/06/2018 pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, **caput,** da Lei 12.850/2013, c.c o art. 2º,§ 4º, II, da mesma Lei e art. 171, **caput**, da Código Penal, na forma do art. 71 por inúmeras vezes, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou **Habeas Corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. O eg. Tribunal de **origem** denegou a **ordem**, conforme ementa, **in verbis:**

> *"HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. PROVAS ILÍCITAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRISÃO TEMPORÁRIA TRANSFORMADA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
>
> *I - Comporta a restrição a direito fundamental do paciente, como a busca domiciliar e a interceptação telefônica, quando a providência foi adotada com motivação idônea, expondo a sua necessidade para o sucesso da investigação dos crimes de estelionato e associação criminosa, art. 171 e art. 288, do Código Penal Brasileiro, para não permitir que grupo organizado continue atuando, não ficando sujeita ao reconhecimento de ilegalidade, nem a prova advinda pode ser considerada ilícita.*

> *II - Não expõe ilegalidade, por falta de fundamentação, a constrição antecipada do paciente, decorrente de prisão temporária transformada em preventiva, pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, tipificados pelo art. 171 e art. 288, do Código Penal Brasileiro, invocando a prova da materialidade e os indícios da autoria, oferecendo cursos de graduação sem a autorização do órgão competente, vitimando mais de 300 (trezentos) pessoas, risco de fuga e o comprometimento da prova a ser produzida, compondo grupo criminoso que migrou do local onde atuava e foi impedido de prosseguir, com alguns dos seus integrantes já presos, sintonizada com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA"* (fls. 319-320).

Daí o presente **mandamus**, no qual alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o crime não foi cometido com violência.

Pondera que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 299-299.

As informações foram prestadas às fls. 303-308.

O D. Ministério Público Federal, às fls. 324-334, manifestou-se pela denegação da **ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos, **in verbis**:

> *"PENAL E PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. "OPERAÇÃO KAIRÓS". OFERECIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DO MEC. MANDAMÜS QUE ATACA O MESMO ACÓRDÃO DO TJ/GO E TEM A MESMA PRETENSÃO DO HC ¹ 472705/G0, IMPETRADO EM FAVOR DO ORA PACIENTE NO STJ, QUE NÃO FOI CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO NÃO*

CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO" (fl. 324).

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O presente **habeas corpus** não comporta conhecimento, porquanto configurada evidente **reiteração de pedido já apreciado por esta Corte.**

Com efeito, os mesmos argumentos lançados no presente **writ** foram objeto de exame no **habeas corpus n. 472.705/GO**, de minha relatoria, julgado em 13/11/2018, oportunidade em que o **writ** não foi conhecido, **in verbis**:

"Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de

*não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

*No tocante a **ausência de fundamentação concreta e idônea da prisão preventiva do ora paciente bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva,** insta consignar que **a prisão cautelar deve ser considerada exceção,** já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

***A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu,** nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

***Na hipótese**, o Juízo **a quo** decretou a prisão preventiva sob os seguintes termos, **in verbis**:*

'[...]

Posto que, em análise preliminar da representação em si e dos autos de interceptação telefônica (Autos n" 201800418064), acostados aos autos e demais provas, verifica-se que há fortes indícios a apontá-los como autores dos crimes ora investigados, mormente pelo depoimento prestado pelo investigado Rafael Inácio, após sua prisão temporária.

Do contexto que se busca no bojo da representação, verifica-se que os investigados agiram de forma consciente, deixando antevê a possibilidade de estarem envolvidos nos crimes que lhes estilo sendo imputados.

[...]

E ainda, saliente-se que os investigados Cláudio de Barros e Maria Aparecida figuram como principais articuladores da associação criminosa instalada nesta cidade para prejudicar inúmeras vítimas, pois eram responsáveis, ao que tudo indica, por cobrar taxas de emissão dos diplomas e receber a maior parte dos pagamentos efetuados pelos alunos do curso.

***Ressalte-se que a prisão preventiva dos representados se faz necessária, ante o risco em concreto de reiteração criminosa, haja vista que o grupo continuou pleno em suas atividades, mesmo após a prisão de Maria Aparecida no ano de 2017 na cidade de Niquelindia, sendo certo que a manutenção da prisão cessará a atividade irregular ate então desenvolvida pela associação criminosa**.*

Pelos fatos narrados na presente representação, vislumbra-se que a atuação dos investigados coloca em risco a ordem pública, assim como a instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que atuação dos investigados causou grande repercussão na cidade e se insulou enorme sensação de

insegurança em meio a sociedade pirenolina, ***mormente porque a conduta dos investigados causou prejuízo a mais de 300 vitimas somente nesta cidade'*** *(fls. 69-70-grifei).*

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, em ***dados concretos*** *extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para* ***garantia da ordem pública****, notadamente pelo fato de que* ***o paciente*** *integraria complexa organização criminosa, "****suspeitos de oferecer cursos de graduação na cidade, não reconhecidos pelo MEC, objetivando vantagem indevida"****, prejudicando inúmeras pessoas da cidade de Pirenópolis. Ademais, consta dos autos risco concreto de* ***reiteração delitiva****, uma vez que mesmo diante da prisão, o grupo continuou com suas atividades, o que demonstra gravidade concreta da conduta, uma vez que revela alto grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade. E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de* ***garantia da ordem pública*** *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de* ***organização criminosa****, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col.* ***Supremo Tribunal Federal*** *sobre o tema:*

'HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. ***A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva****.*

3. Ordem denegada' (HC n. 95.024/SP, ***Primeira Turma****, Relª. Minª.* ***Cármen Lúcia****, DJe de 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente - seria integrante de uma organização criminosa bem estruturada, acusada inclusive de vários crimes (porte de arma de fogo, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas, receptação, entre outros), com ramificação em diferentes Estados da Federação, com contratação de terceiros para serviços específicos e constituição de empresas para fins criminosos.

5. O modus operandi também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 400.242/SC, ***Quinta Turma****, Rel. Min.* ***Reynaldo Soares da Fonseca****, DJe de 1º/08/2017).*

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a

aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa com a "finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor'.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido' (RHC n. 86.230/DF, ***Quinta Turma****, de* ***minha relatoria,*** *DJe de 22/09/2017).*

Deve-se ressaltar, ainda, que ***a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixam não tem o potencial de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese****. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Por oportuno verifico que em 01/10/2018 a Quinta Turma desta Corte não conheceu, por unanimidade, do ***HC 465.784/GO*** *em que era paciente RAFAEL INÁCIO GOMES, corréu nos autos principais. Transcrevo a ementa:*

'PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS*** *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.* ***HABEAS CORPUS*** *NÃO CONHECIDO.*

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de ***habeas corpus*** *em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade*

apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ***ex vi*** *do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

III - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do ***writ****.*

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em ***dados concretos extraídos dos autos****, que evidenciam a imperiosidade da prisão para* ***garantia da ordem pública****, notadamente pelo fato de que* ***o paciente*** *integraria complexa organização criminosa, '****suspeitos de oferecer cursos de graduação na cidade, não reconhecidos pelo MEC, objetivando vantagem indevida' (fl. 49)****, prejudicando inúmeras pessoas da cidade de Pirenópolis. Ademais, consta dos autos risco concreto de* ***reiteração delitiva****, uma vez que mesmo diante da prisão, o grupo continuou com suas atividades, o que demonstra gravidade concreta da conduta, uma vez que revela alto grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade.*

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, ***Primeira Turma****, Rel*ª*. Min*ª*.* ***Cármen Lúcia****, DJe de 20/2/2009).*

VI - A ***presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão*** *se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar,* ***como na hipótese****. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Habeas corpus *não conhecido".*

Diante de tais considerações, portanto, ***não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.***

Ante o exposto, ***não conheço do presente habeas corpus"*** (**HC** 472.705/GO, fls. 124-130).

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do **habeas corpus** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO*

LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.

2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 84.693/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 16/08/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.

[...]

8. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 84.050/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/08/2017).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator